



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400709

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001128-39.2024.8.26.0441

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

APTE.: BANCO BMG S/A

APDO.: PEDRO GONÇALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: PERUÍBE

JUIZ/JUÍZA: GUILHERME PINHO RIBEIRO

VOTO Nº: 7800

APELAÇÃO. Interposição fora do prazo legal. Intempestividade. Reconhecimento. Publicação de ato ordinatório, dando ciência às partes acerca do cumprimento da ordem de traslado da sentença proferida conjuntamente em virtude do reconhecimento de conexão. Publicação que não reabre o prazo para as partes recorrerem. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 91/100, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para declarar: “[...] *inexigíveis os débitos mensais lançados pelo réu na fatura de cartão de crédito consignado sob o nome “PAPCARD PAGTO MENSAL 24 MESES”, bem como a condenação da instituição financeira ré à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos relacionados a esta contratação, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, e juros moratório de 1% (Um por cento) ao mês, desde a citação; e (ii) para determinar a exclusão da cobrança dos valores atinentes a “seguro prestamista”, condenando-se a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos relacionados a esta contratação, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I)”*

Recorre o réu (fls. 105/114).

Sustenta o réu, em apertada síntese, que o autor celebrou contrato de cartão de crédito consignado conforme comprovam as gravações das ligações telefônicas juntadas aos autos. Alega que o autor anuiu com o seguro prestamista e nunca solicitou o cancelamento. Defende a incompetência do Juizado para “*analisar perícia nas digitais da parte autora*” (fls. 109) e a ausência de comprovação dos descontos no benefício previdenciário. Subsidiariamente, requer a devolução simples dos valores. Aduz que a determinação de cancelamento deve ser revista já que foi demonstrada a contratação.

É o relatório.

Verifica-se que o presente recurso de apelação não merece ser conhecido, em razão de sua intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, houve o reconhecimento de conexão entre a presente lide e a ação de repetição de indébito (seguro prestamista), registrada sob o nº 1001127-54.2024.8.26.0441, sendo determinada a reunião para julgamento conjunto, o que ocorreu na sentença proferida a fls. 103/112 daqueles autos.

Ao proferir a sentença, o d. magistrado de primeiro grau determinou ao Cartório que providenciasse o traslado da sentença para estes autos de nº 1001128-39.2024.8.26.0441.

No caso, vê-se que a sentença guerreada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 06.06.2024 e considerado como o dia efetivo da publicação da decisão o dia útil subsequente, 07.06.2024 (cf. certidão de fls. 114 dos autos nº 1001127-54.2024.8.26.0441).

O advogado da parte requerida foi regularmente intimado da sentença, tendo o autor interposto recurso de apelação e a requerida apresentado contrarrazões (fls. 115/123 e 127/135).

Verifica-se, assim, que a contagem dos quinze dias para a interposição do recurso de apelação para a requerida estabeleceu como marco final o dia 28.06.2024.

O presente recurso, todavia, foi interposto somente no dia 09.12.2024, ou seja, manifestamente fora do prazo legal de 15 (quinze) dias preconizado pelo § 5º do art. 1.003, do Código de Processo Civil, o que revela a sua intempestividade.

Cumprе esclarecer que o ato ordinatório de fls. 102, que deu ciência às partes acerca do cumprimento da ordem de traslado da sentença para estes autos não reabre o prazo para interposição de recurso de apelação.

Ante o exposto, o meu voto **não conhece do recurso**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator